



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.418 - PB (2013/0161245-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 50/2003 e 58/2003. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Acerca da prescrição das vantagens remuneratórias, o Tribunal de origem "julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ" (AgRg no AREsp 573.677/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

2. A questão foi dirimida com base nas Leis Complementares 50/2003 e 58/2003, hipótese inviável de revisão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161245-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.418 / PB**

Números Origem: 20020110295389 20020110295389001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.418 - PB (2013/0161245-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Com efeito, o pagamento do adicional de tempo de serviço foi modificado a partir da Lei Complementar nº 50/2003.

(...)

Partindo dessa premissa, já fixada pela instância *a quo*, basta a este Superior Tribunal de Justiça analisar o tema relativo à prescrição, que é especificamente tratado pelo Decreto nº 20.910/32, artigo primeiro, que estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos.

(...)

Ante o exposto, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada, determinando-se, assim, o provimento do recurso especial.

Caso assim não entenda V. Exa., requer o regular processamento do presente agravo e encaminhamento para a Turma competente, para que seja, ao final, reformada a r. decisão agravada, dando provimento ao Recurso Especial para que seja reconhecida a violação ao art. 1º, do Decreto 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.418 - PB (2013/0161245-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Convocada do TRF-4ª), cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. DANO QUE SE RENOVA A CADA MÊS. REJEIÇÃO.

Sendo a matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor (fl. 119).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 50/2003, uma vez que a referida legislação refere-se aos servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

Requer, assim, o provimento recursal para extinguir o feito com base na prescrição.

O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas nºs 7 do STJ e 282 do STF.

É o relatório. Decido.

Consignou o acórdão recorrido:

Sendo a matéria de trato sucessivo, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastar a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito (...).

A discussão se dá possibilidade ou não do congelamento da gratificação e adicionais por parte do ente estatal, o qual atingiu o direito da parte autora, no caso, o apelado (...).

Ademais, o adicional por tempo de serviço encontra-se delineado no art. 2º, II, *a* e art. 12, parágrafo único, da Lei Ordinária nº 59/1993, ou seja legislação própria e específica, não revogada pelas leis apontadas pelo apelante (fls.124/125).

É entendimento do STJ que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há como se examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como posta na insurgência pelo ora recorrente, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 280/STF, aplicada por analogia ao caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito invocado pelo autor foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.772/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 431.682/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2014).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O Tribunal de origem assim decidiu acerca da prescrição:

Sendo a matéria de trato sucessivo, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastar a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

(...)

No mérito propriamente ditos os dispositivos existentes nas Leis Complementares 50/2003 e 58/2003, quanto a transformação das vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal não se aplica aos militares, pois houve distinção destes para com aqueles.

(...)

Ante o exposto, rejeito a prejudicial e no mérito nego provimento aos recursos.

Quanto à prescrição das vantagens remuneratórias, o Tribunal de origem "julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ" (AgRg no AREsp 573.677/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

Nessa linha, o acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ. Consultem-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LC 59/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (...)

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Complementar Estadual 59/2004 e, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) (...) (AgRg no AREsp 653.583/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao afastamento da prescrição do direito vindicado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 50/2003) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 713.744/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

A questão foi dirimida com base nas Leis Complementares 50/2003 e 58/2003, inviável de revisão no recurso especial, por força da Súmula 280/STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161245-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.418 / PB**

Números Origem: 20020110295389 20020110295389001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.